



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000472-26.2025.8.26.0066, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROGINALDO FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0000472-26.2025.8.26.0066 — Barretos

Agravante: Roginaldo Ferreira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez

Voto nº 5.430

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O sentenciado interpôs agravo em execução contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando regressão para regime semiaberto e interrupção do lapso temporal para novos benefícios. O agravante pleiteou reforma da decisão para ser reconduzido ao regime aberto, alegando ausência registrada em horário permitido e justificativa de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência do sentenciado em sua residência no horário estabelecido configura falta grave, justificando a regressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado tinha o dever de permanecer em sua residência, podendo sair apenas para o trabalho, devendo retornar até às 20h. Sua ausência foi constatada às 20h, sem comprovação de urgência médica.

4. A documentação apresentada não comprova a impossibilidade de permanência em casa,

fragilizando a versão de justificativa de saúde.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto constitui falta grave, nos termos do art. 50, inciso V, da Lei de Execuções Penais. 2. A regressão de regime é imposição legal vinculada à constatação da conduta infracional.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/1984, arts. 50, inciso V; 112, § 6º; 118, inciso I; 57, caput.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **ROGINALDO FERREIRA DA SILVA**, em face da r. decisão constante de fls. 19/20, proferida em 30/01/2025, na qual a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Barretos, que reconheceu a prática de falta grave, determinou a regressão ao regime semiaberto e a interrupção do lapso para obtenção de novos benefícios, a contar da data da infração.

Em suas razões (fls. 01/06), o sentenciado pleiteou a reforma da decisão, a fim de ser reconduzido ao regime aberto.

Aduziu que a autoridade policial registrou sua ausência em 13 de dezembro de 2024, às 20h, horário ainda

permitido, sem que houvesse comprovação de descumprimento do limite fixado para as 22h.

Sustentou que não foram apresentadas provas concretas de reincidência sistemática ou de descumprimento deliberado das condições impostas, o que, a seu ver, geraria dúvida razoável quanto à caracterização da falta grave.

Afirmou, ainda, ter apresentado justificativa unilateral e por escrito, relatando que a suposta violação decorreu exclusivamente de seu estado de saúde, uma vez que teria apresentado quadro de infecção viral, com episódios de diarreia e vômitos, motivo pelo qual buscou atendimento na Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Por fim, asseverou que haveria atestado médico indicando que deu entrada na unidade às 20h00 e foi triado às 20h24, sendo posteriormente atendido em razão do mal-estar que o acometia.

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 09/11) e mantida a decisão guerreada (fl. 23), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 33/35).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Não obstante o dedicado esforço da nobre defesa, verifica-se que o sentenciado tinha o dever de permanecer obrigatoriamente em sua residência, podendo dela sair apenas para o trabalho, a partir das 06h, devendo retornar até às 20h.

No entanto, conforme registrado nos autos, no dia 13 de dezembro de 2024, precisamente às 20h, durante fiscalização realizada por agentes responsáveis, foi constatada sua ausência no domicílio, informação confirmada por seu próprio genitor.

Em audiência, o sentenciado alegou que, em razão de indisposição súbita, com episódios de diarreia e vômitos, dirigiu-se à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), onde teria dado entrada às 20h00min, sendo triado às 20h24min. Afirmou, ainda, que, ao sair de casa, seu genitor não se encontrava presente.

As referidas alegações, contudo, não encontram respaldo em documentação idônea nos autos, não havendo prova efetiva da urgência médica invocada, tampouco da real impossibilidade de permanência em casa no horário estabelecido, o que fragiliza a versão apresentada e confirma o

descumprimento da condição imposta.

Aliás, dos escassos documentos juntados —procuração (fl. 17), documentos pessoais do agravante (fl. 18), Termo de Audiência de Justificação - decisão ora agravada (fls. 19/20), bem como decisão de progressão de regime (fl. 21/22), — **não se extrai qualquer elemento capaz de justificar a reforma da decisão.**

Nesse sentido, como bem assinalou a douta Procuradoria Geral de Justiça em seu Parecer:

“O documento apresentado para tentar justificar a ausência do sentenciado em sua residência no horário estabelecido (fls. 382 dos autos 0005204-60.2021.8.26.0496), demonstra que a entrada na UPA de Barretos ocorreu às 20h24, justamente posteriormente à visita dos policiais militares em sua residência.

Está, portanto, correto o ilustre magistrado em regredir o reeducando ao regime semiaberto, haja vista ter incorrido em falta grave quando de seu dever de recolhimento noturno em sua residência” (fl. 35).

Ora, é imperativo ressaltar que o cabal descumprimento das condições do regime aberto constitui modalidade de falta grave, nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei de Execuções Penais, na medida em que, ao ser inserido no regime aberto, o condenado é cientificado de suas condições e, mesmo sob mínima vigilância disciplinar, não se exime do dever

de fiel cumprimento da sentença.

Por sua vez, o reconhecimento da falta grave impõe, como consectário lógico, a regressão de regime, nos termos do art. 118, inciso I, da Lei nº 7.210/1984.

Importa destacar que a regressão não constitui faculdade do julgador, mas sim imposição legal vinculada à constatação da conduta infracional. A sua inobservância implicaria descumprimento de mandamento legal, com consequente negativa de vigência à norma expressa.

Assim, comprovada falta disciplinar de natureza grave, nos moldes do art. 50, inciso V, da Lei de Execuções Penais, não há falar em absolvição.

Correta, portanto, a determinação de regressão e de reinício da contagem do prazo para progressão, nos termos dos artigos 112, § 6º, 118, I e 57, *caput*, todos da Lei de Execuções Penais.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator